



GT – Direito Ambiental e Sociedade

O Poder Judiciário e a justiça climática no Brasil: reflexões sobre a litigância climática.

Luciano Athayde Chaves¹

Ressú Ferreira Pires²

RESUMO

O atual estado de emergências climática sinaliza não só uma alteração de padrões climáticos como também uma intensificação dos desastres naturais e eventos extremos ocasionando perdas humanas e econômicas, sendo necessário uma resposta coordenada da sociedade por intermédio de governança climática multinível para o enfrentamento das crises climáticas com base numa justiça climática. Diante deste cenário, e da relevância do sistema climático para a existência humana, a integridade do sistema climático foi alçado ao patamar de Direito Fundamental, inaugurando um novo ramo do Direito denominado Direito das Mudanças Climáticas. Nesse sentido, faz-se necessário um estudo acerca do papel do Poder Judiciário na promoção da Justiça climática no Brasil. A pesquisa tem como base a teoria do Direito e Desenvolvimento e utilizou-se da metodologia qualitativa com o emprego de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Em relação aos resultados, verificou-se, dentre outros aspectos, que o Brasil lidera o debate sobre os litígios climáticos no sul global, possuindo o quarto maior número de processos envolvendo de forma direta ou contextual o sistema climático no mundo, sendo o assunto mais debatido nos processos a responsabilidade civil para mitigação dos danos climáticos do que questões relacionadas à adaptação e avaliação de riscos climáticos. O Poder público figura como a parte mais demandada nos litígios climáticos no Brasil, constituindo -se como maior desafio dos litígios climáticos a capacidade técnica do advogado e dos juízes para empregar o remédio jurídico adequado com base no imperativo ético da justiça climática.

Palavras-chave: litigância climática; Poder Judiciário, justiça climática, teoria do direito e desenvolvimento.

1 INTRODUÇÃO

A emergência climática apresenta – se como um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade no século XXI, sendo resultado das emissões de gases de efeito estufa, provenientes das atividades humanas como queima de combustíveis fósseis, agricultura e da

¹Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (DEPRO/UFRN). Docente permanente do Programa de Mestrado em Direito Constitucional da UFRN (PPGD). Líder do Grupo de Pesquisa GPJUs - Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN E- mail: luciano.athayde@ufrn.br.

² Mestranda em Direito pela UFRN, área de concentração em Constituição e garantias de direitos, integrante da linha 02 de pesquisa denominada Processos e garantias de direitos na Constituição. Membro do grupo de pesquisa Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (GPJus). E- mail: ressu_pires@hotmail.com.



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia
23 a 27 de setembro de 2024

mudança do uso da terra, provocando assim alterações significativas nos padrões climáticos do planeta como o aumento a temperatura média global, derretimento de geleiras, elevação do nível dos oceanos e mudanças nos padrões de chuvas, ocasionando a perda de biodiversidade e colapso de ecossistemas, com impactos irreversíveis sobre a provisão de serviços ambientais essenciais.

É também observado nesse fenômeno um aumento da intensidade e frequência dos eventos climáticos extremos, como ondas de calor, secas, inundações e tempestades, ocasionando perdas humanas, econômicas e ambientais em escala mundial, além de uma redução da produtividade agrícola e da segurança alimentar, o deslocamento forçado de populações devido a desastres naturais, intensificando os fluxos migratórios e a deterioração da saúde pública, com o aumento de pandemias, desnutrição e estresse térmico.

Embora a crise climática tenha alcance global, a responsabilidade por seu agravamento bem como seus impactos são sentidos de maneiras distintas tanto entre os países do sul e do norte global como entre as pessoas ricas e aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Logo, mostra-se premente uma ética da justiça climática para o enfrentamento das crises climáticas com a distribuição dos riscos climáticos globais, sendo estes de responsabilidade comum, porém diferenciada.

Evidente pois a relevância do sistema climático para a existência humana, sendo a integridade do sistema climático alçado ao patamar de Direito Fundamental, inaugurando um novo ramo do Direito denominado Direito das Mudanças Climáticas, possuindo princípios, regras, conflitos e procedimentos próprios. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o papel do Poder Judiciário na construção da justiça climática no Brasil, com base na Teoria do Direito & Desenvolvimento. Em relação aos objetivos específicos pode-se elencar: Compreender o Direito das mudanças climáticas, identificar o papel institucional do Poder Judiciário para o enfrentamento das mudanças climáticas, descrever a litigância climática brasileira.

A estrutura do artigo será dividida em referencial teórico e considerações finais. No que diz respeito ao referencial teórico, serão abordados aspectos inerentes ao tema exposto tais como: o Direito das mudanças climáticas, a teoria do Direito & Desenvolvimento e a justiça climática e a litigância climática no Brasil. Estabelecendo desta forma, um parâmetro de estudo



para a pesquisa em questão. A metodologia utilizada foi a qualitativa, sendo realizado um levantamento bibliográfico e documental sobre o tema e de acordo com os objetivos pode ser classificada como exploratória -descritiva.

O presente artigo não tem como proposta exaurir o tema, ao contrário, pretende contribuir e estimular o debate acadêmico sobre o papel do Poder Judiciário na promoção da Justiça Climática no Brasil, a partir da perspectiva teórica do Direito e Desenvolvimento. Essa análise pode subsidiar a formulação de estratégias e políticas públicas mais eficazes para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas, fortalecendo a atuação do Poder Judiciário como instituição-chave nos Estados constitucionais para a construção de uma sociedade democrática mais resiliente e sustentável.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O DIREITO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A discussão sobre a emergência climática não está restrita área da meteorologia, economia ou políticas públicas, nem tampouco se confunde com Direito Ambiental, sendo considerado um ramo jurídico autônomo (PEEL, 2012) com um regime jurídico de matriz tridimensional, constituído pelos regimes internacional, transacional e nacional de tratamento das mudanças climáticas antropogênicas e de seus efeitos (CARVALHO, 2021), possuindo como bem jurídico tutelado a atmosfera, considerada como um bem comum global e intergeracional, reivindicando o direito ao clima estável *status* de direitos humanos internacional (BOSELNANN, 2019).

A fonte do direito desse ramo jurídico é interdisciplinar, adotando conceitos e nomenclaturas do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), destinado a subsidiar os formuladores de políticas públicas, assim como aos sistemas jurídicos, seja para sua normatização em abstrato (em tratados/convenções, constituições, leis e regulações administrativas), seja para sua apreciação em concreto, na hipótese de futuras demandas instauradas junto a cortes administrativas ou judiciais com elementos científicos, sendo preconizado pelo IPCC a noção de que o sistema climático é uma unidade sistêmica global, uma e indivisível, não podendo ser fragmentado, bem como o fato de que as mudanças observadas no



último século na dinâmica de funcionamento do sistema climático foram causadas pela atividade humana, a partir da emissão de gases de efeito estufa (CARVALHO, ROSA, 2021).

Apresenta como princípio geral o direito que todos têm de viver em um “sistema climático sustentável”, o qual foi posteriormente reconhecido como direito constitucional fundamental a um sistema climático habitável pelas cortes de justiça das mais diversas tradições jurídicas, e que deste reconhecimento derivaria a exigência de ação climática compatível com sua efetiva implementação (GARAVITO, 2022). Esse movimento relacionado ao reconhecimento pelo Poder Judiciário de direitos e deveres fundamentais referente às mudanças climáticas foi denominado de constitucionalismo climático (JARIA-MANZANO, BORRÀS, 2019).

No Brasil, o direito fundamental à integridade do sistema climático, ou, o direito fundamental ao clima estável, limpo e seguro é reconhecido pelo Poder Judiciário e pela literatura jurídica especializada como derivado do regime constitucional de proteção ecológica e, em particular, o direito fundamental ao meio ambiente (art.225 da CF/88). O Direito à integridade e estabilidade climática integraria tanto o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente quanto o conteúdo mínimo existencial climático como indispensável para assegurar uma vida humana digna, saudável e segura. Tal entendimento conduz ao reconhecimento de deveres estatais específicos de proteção ao sistema climático derivados do art.225§1º, inciso I da CF/88 que dispõe sobre a proteção de processos ecológicos essenciais, além da consagração expressa da proteção ao sistema climático no art 1º- A, parágrafo único, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e no art. 4º, inciso I da Lei da Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei nº 12. 187/2009) (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021).

O reconhecimento de uma nova dimensão climática inerente ao regime constitucional ecológico estabelecido no art. 225 da CF/88 enseja a caracterização de deveres específicos de proteção e promoção, inclusive de natureza organizacional e procedimental, no que diz respeito ao combate, contenção e diminuição das causas e consequências das mudanças climáticas, implicando no caso de descumprimento (geral ou parcial) a possibilidade de controle jurisdicional e nesse contexto operando como parâmetro material a aplicação do princípio da proibição ao retrocesso climático (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021).



Nesse sentido, o conceito de dano climático é imprescindível para aferir a sua ocorrência ou ameaça de ocorrência para que sejam aplicados os remédios jurídicos adequados. Logo, não basta reconhecer que o sistema climático é um bem jurídico internacionalmente e constitucionalmente protegido, é preciso entender e elencar as principais consequências jurídicas que este reconhecimento representa, sendo equivocado considerar como expressões sinônimas o dano climático e o dano ambiental, uma vez que o dano ambiental, ainda que possa alcançar uma condição de dano planetário, é reconhecido como um dano juridicamente fragmentável, enquanto o sistema climático, por sua vez, é um bem jurídico ontologicamente planetário, portanto, considerado como um dano único, transindividual e cumulativo (ROSA, 2023).

Desta maneira, lidar juridicamente e de modo apropriado com um bem verdadeiramente planetário ou global demandaria um manejo diferenciado da responsabilidade civil não voltada exclusivamente a questão reparatória mas sim ao cumprimento dos deveres de prevenção e de precaução, uma vez que deve-se evitar que o sistema climático atinja seu ponto de inflexão, sendo utilizado para consignar o modo como cada ente público e privado, indivíduos, corporações e agentes financeiros, hão de contribuir de modo efetivo à não sobrevinda de um quadro danoso irreversível do sistema climático (ROSA, 2023).

É evidente que a figura da responsabilidade civil não se mostra como único instrumento jurídico disponível para condução, em juízo, das demandas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa. A responsabilidade civil não exclui, no sistema brasileiro, a possibilidade da responsabilização dos agentes, sejam eles públicos ou privados, no âmbito administrativo e criminal em matéria ambiental, sendo permitido a interposição simultânea de ações, desde que presentes seus pressupostos. Patente, pois, o potencial indiscutível do instituto da responsabilidade civil ambiental como ferramenta hábil a incidir em concreto nas demandas envolvendo dano climático com a finalidade de evitar a ocorrência de um quadro de aquecimento irreversível do sistema climático, prescrito como materializador do risco de extinção humana (ROSA, 2023).

2.2 A TEORIA DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO E A JUSTIÇA CLIMÁTICA

A teoria do Direito e Desenvolvimento (*Law & Development*) fornece um arcabouço teórico relevante para compreender a relação entre o Poder Judiciário e a governança climática.



Essa abordagem analisa como o Direito pode ser utilizado como ferramenta para promover o desenvolvimento econômico e social, incluindo a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas. O Direito, de acordo com essa teoria, desempenha um papel fundamental no processo de desenvolvimento sustentável, atuando como instrumento de transformação social e de promoção da justiça climática (TRUBEK, SANTOS, 2006).

A referida teoria teve início com o estudo das relações entre os fenômenos jurídicos e as grandes mudanças sociais, econômicas e políticas associadas à industrialização, em especial a modernização dos sistemas jurídicos dos países em desenvolvimento, com a importação de modelos legais considerados mais eficiente (TRUBEK, GALANTER, 2007) utilizando-se do aporte teórico das teorias neoinstitucionalistas, no qual entende que as instituições jurídicas são capazes de influenciar o processo de desenvolvimento dos países, consoante raciocínio desenvolvido pelo economista Douglas North, abaixo sintetizada:

As instituições são compostas por regras formais (constituições, códigos, regulações, common law), restrições informais (convenções, normas de comportamento, códigos de conduta autoimpostos) e as características de aplicação de ambos. Para North, as instituições são centrais para promover a redução de incertezas e capturar os ganhos das relações econômicas na medida em que permitem trocas anônimas e impessoais ao longo do tempo. O direito, nesse sentido, tem um papel fundamental na “performance” econômica, pois a ausência de coordenação e padronização administrativa e jurisprudencial do judiciário afetam o desenvolvimento econômico na medida em que representam obstáculos para a ampliação do mercado de crédito e atração de investimentos estrangeiros (ZANATTA, 2011, p. 2).

Assim as instituições jurídicas não são mais vistas como obstáculo ao desenvolvimento, mas sim como um instrumento de mudança de comportamento, tornando-o inclusive economicamente desejável como explicação a seguir delineada:

O Direito pode ser pensado como tendo duas relações com o Desenvolvimento. A primeira relação é de obstáculo. Quando surge o desenvolvimento econômico, com a Revolução Capitalista, quando o progresso técnico e a acumulação de capital começam a transformar profundamente a sociedade, a ordem jurídica tende a impedir as mudanças. (...) podemos pensar numa segunda relação entre Direito e desenvolvimento, uma relação não mais de obstáculo, mas uma relação positiva. Esta perspectiva está relacionada com o processo de recuperação da importância das instituições nas ciências sociais contemporâneas. (...) como pode o Direito estimular o desenvolvimento? Fundamentalmente, formulando e interpretando as instituições jurídicas de forma que elas estimulem a acumulação de capital e a incorporação de progresso técnico. (Bresser-Pereira, 2006,p.3).



Posteriormente, essa abordagem teórica passou a ter uma visão mais crítica, reconhecendo a dificuldade de aplicação dos modelos de culturas jurídico-institucionais nos diversos países, em razão do fato que cada país tem um ambiente institucional próprio, tornando complexa a sua implementação podendo ocasionar inclusive um *déficit* de legitimidade nas instituições jurídicas dos países que a utilizassem (KLEINFELD, 2006).

Atualmente, a teoria do Direito e Desenvolvimento tem-se voltado para temas como direitos humanos e meio ambiente considerando que a fórmula clássica de que as instituições devem garantir a propriedade e os contratos não são mais suficientes para se alcançar o desenvolvimento econômico sustentável, sendo necessário levar em consideração outros parâmetros como a justiça social, climática e ecológica. Neste diapasão, as instituições devem ser mais amplas e inclusivas como explicado didaticamente a seguir:

Uma instituição ampla e inclusiva: as estratégias nacionais de desenvolvimento que existem nos países que atravessam períodos de forte desenvolvimento econômico. Mas estratégia nacional de desenvolvimento é uma instituição? Sim. Uma estratégia nacional de desenvolvimento é um conjunto de instituições, de leis, de políticas, diagnósticos, de crenças, de valores, objetivos, que orientam o comportamento das pessoas – dos empresários, dos trabalhadores, dos técnicos, dos políticos e burocratas no Governo. Todos eles têm na estratégia nacional de desenvolvimento um referencial. Quando o país tem uma estratégia nacional de desenvolvimento, a ordem jurídica faz parte dela, embora, naturalmente, seja mais ampla; a ordem jurídica é um referencial não apenas do comportamento aceitável, mas do comportamento economicamente desejável. (Bresser-Pereira, 2006,p.4).

Nesse sentido, tem-se que o Poder Judiciário, como instituição responsável pela interpretação das leis, tratados internacionais e dispositivos constitucionais bem como sua aplicação, assume uma posição estratégica nos Estados constitucionais para a promoção da Justiça Climática. Isso porque, muito embora todo o planeta sofra com as mudanças climáticas, nem todos sofrem de forma igual, uma vez que foi constatado que as comunidades tradicionais de pequenos agricultores, pescadores, quilombolas e povos originários, como também de modo geral as populações em vulnerabilidade socioeconômica são mais suscetíveis de se tornarem vítimas dos efeitos das mudanças climáticas, mesmo sendo quem menos contribui para o problema. Mostra -se, assim, a justiça climática como um imperativo ético para o tratamento com equidade dos ônus advindos das crises climáticas, com a finalidade de garantir um patamar



mínimo de uma vida humana digna para esses grupos de pessoas mais vulneráveis (RAMMÊ, 2012).

Além da promoção da justiça climática, a teoria do Direito e Desenvolvimento visualiza ainda uma influência direta e indireta da atuação do Poder Judiciário nos litígios climáticos considerados estratégicos (NUSDEO, 2019). A influência direta está relacionada as resoluções de litígios climáticos, em que o Poder Judiciário atua como instância de resolução de conflitos relacionados à responsabilização por danos climáticos, à implementação de políticas públicas climáticas e à proteção de direitos fundamentais ameaçados pelas mudanças climáticas, bem como no controle de constitucionalidade das políticas públicas voltadas para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas, determinando ajustes ou a implementação de novas medidas. Enquanto a influência indireta pode ser observada através da possibilidade de induzir mudanças de comportamento voluntárias nos setores público e privado, com o estímulo à adoção de práticas mais sustentáveis e a incorporação de considerações acerca da justiça climáticas nas tomadas de decisão. Ou, ainda, numa perspectiva dogmática, quais argumentos foram utilizados pela literatura especializada como fundamento das decisões e em que medida se tornaram precedentes para outros casos (PEEL, OSOFSKY, 2015).

2.3 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL

Como depreende-se da seção anterior, o litígio climático pode ser um instrumento poderoso de governança climática multinível, colocando em evidência a advocacia seja ela pública ou privada, como protagonista no combate a situação de emergência climática, tema complexo que exige conhecimento interdisciplinar quanto aos aspectos jurídicos, econômicos, científicos e socioambientais, além de ser muitas vezes um processo de longo prazo que se desenvolve perante tribunais ou outras jurisdições de reparação internacional ou nacional (LEHMEN, 2021).

O sucesso no litígio climático estratégico é, portanto, polissêmico no qual o mero ajuizamento de uma ação climática é, por si só, um impulsionador da mudança. Como a atual onda global de litígios climáticos não mostra sinais de retrocesso e, mais importante, alcança progressivamente resultados positivos e tangíveis para os demandantes, os principais *players* do



setor privado muitas vezes levam em consideração o risco de litígio, que é outra maneira pela qual o litígio climático molda a ação (LEHMEN, 2021).

O perfil dos litígios climáticos do sul global é diferente do norte global, pois são formados por países mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas sendo muito reais e tangíveis as suas consequências na vida diária de sua população. Logo, a análise da jurisprudência climática dos países que compõem o sul global coopera para a construção de uma governança climática global apta a garantir resultados justos para os mais vulneráveis ao clima. (PEEL, LIN, 2019).

Diante desse cenário foi realizado um estudo sobre a jurisprudência dos litígios climáticos existentes no sul global, no qual foi identificado três principais tendências: (i) o predomínio de ações com fundamento em violação de direitos constitucionais ou reivindicações de direitos humanos; (ii) demandas para implementação e aplicação de políticas existentes para mitigação e adaptação das mudanças climáticas (iii) a presença marcante da estratégia do “litígio climático furtivo” que consiste na diluição da potência política das questões climáticas ao agrupá-las com alegações ou questões menos controversas que ressoam com as prioridades políticas locais. (PEEL, LIN, 2019).

A jurisprudência brasileira confirma as tendências apresentadas no pelos países do sul global, conforme base de dados disponibilizado pelo Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA). Todavia, aponta também outras questões como pode -se observar do relatório panorama de litigância climática no Brasil de 2024 do referido grupo de pesquisa que apresenta o Brasil como a jurisdição do Sul Global com mais casos reportados sobre litigância climática, sendo o quarto país do mundo com maior número de ações climáticas, atrás apenas dos Estados Unidos, Austrália e Reino Unido. Os dois principais tipos de ações mobilizadas nos litígios climáticos no Brasil são: a Ação Civil Pública e o conjunto de ações de controle concentrado de constitucionalidade, por esta razão o Distrito Federal segue sendo o principal foro para propositura das ações e os estados do Pará e Amazonas ocupam, respectivamente, o segundo e o terceiro lugar com mais casos climáticos identificados. (MOREIRA, 2024).

O relatório destaca também que desde a última edição do Boletim da Litigância Climática no Brasil, em 2023, foram cadastrados ineditamente casos no Maranhão, Paraíba e



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

Tocantins; o que representa uma expansão geográfica e faz com que todos os estados da Amazônia Legal possuam ao menos um caso. O Ministério Público figura como principal ator responsável pela propositura de ações climáticas, seguido pela sociedade civil organizada e partidos políticos; O poder público se mantém como o principal réu, no entanto, o número de ações contra empresas vem crescendo nos últimos anos o que pode indicar uma tendência de mudança nesse perfil. Em grande parte das ações, a parte autora buscou obter resultados que contribuíssem para a defesa do sistema climático (MOREIRA,2024).

Ainda de acordo com relatório os litígios considerados estratégicos, são majoritariamente ajuizados no Distrito Federal e os casos pontuais são pulverizados em diferentes jurisdições, mas com uma centralidade de ações nos estados amazônicos. Os partidos políticos são os principais atores dos litígios considerados estratégicos. Por outro lado, órgãos da administração pública (como o IBAMA) são os principais autores nos casos pontuais. Em ambos tipos de casos a sociedade civil organizada e os Ministérios Públicos Estadual e Federal figuram como autores relevantes; A mitigação é a principal medida abordada, seguida pelas crescentes demandas por medidas de responsabilidade civil por dano climático e de avaliação de risco climático, esta última com destaque para o instrumento de licenciamento ambiental; A adaptação é a medida menos abordada, sendo sua menção acompanhada de pelo menos uma outra medida (MOREIRA,2024).

Por fim, o relatório aponta as principais fontes utilizadas como fundamentação legal foram o artigo 225 da CF/88, a Lei nº 6.938/1981, a Lei nº 12.187/2009 e o Acordo de Paris, também são citadas muitas normas de licenciamento ambiental. Outrossim, verifica-se que há significativa ausência de discussões que envolvam a justiça climática, revelando a necessidade de que o conceito seja apropriado tanto pela advocacia como pela magistratura para que seja devidamente aplicado nos casos de litigância climática (MOREIRA,2024).

A complexidade e peculiaridades dos litígios climáticos constitui uma limitação da pesquisa, uma vez que a classificação dos processos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) são feitos de forma inadequada, seja por falta de conhecimento teórico ou limitação técnica do sistema. Outra questão a ser objeto de reflexão é o fato de que o litígio climático é um problema perverso, pois torna-se progressivamente custoso, de difícil solução com o passar do tempo, e as partes melhor posicionadas para resolver o problema são geralmente os seus



causadores e têm pouca motivação para resolver efetivamente a lide; e não há governo global que possa abordar o problema institucionalmente em razão da própria natureza do dano climático (LEHMEN, 2021).

Uma das respostas apresentadas pela literatura especializada é a construção de uma governança judicial em matéria de responsabilidade ambiental no Brasil que tenha como paradigma e modelo de juiz planetário ou “juiz de prevenção ou precaução”, isto é um juiz ou tribunal apto a evitar a ocorrência do agravamento dos danos climáticos presentes, comprometido em “proteger o futuro”, em contraposição a um modelo tradicional de “juiz de danos” que é constrangido a somente olhar para trás (BENJAMIN, 2021).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao adotar a perspectiva do Direito e Desenvolvimento, a pesquisa constatou que o Poder Judiciário tem o potencial de influenciar direta e indiretamente o comportamento dos setores público e privado, com o estímulo a adoção de práticas mais sustentáveis e a incorporação de considerações éticas da justiça climática nas tomadas de decisão desses agentes. Além de uma perspectiva dogmática, forjando os argumentos jurídicos do mais novo ramo jurídico: o Direito das mudanças climáticas.

A pesquisa permite concluir que o papel institucional do Poder Judiciário para o enfrentamento das mudanças climáticas, é indispensável para evitar o agravamento dos danos climáticos presentes e futuros, visto que os litígios climáticos são progressivamente custosos, difícil de resolver com o passar do tempo e as partes melhor posicionadas para resolver o problema são geralmente os seus causadores e têm pouca motivação para solucionar efetivamente a lide; e não há governo global que possa abordar o problema institucionalmente em razão da própria natureza do dano climático.

Ainda foi verificado na presente pesquisa que o perfil das ações climáticas brasileiras segue a tendência jurisprudencial dos países do sul global, sendo majoritariamente contra o setor público, no sentido de que é a administração pública que mais aparece no polo passivo dos processos envolvendo de forma direta ou implícita o sistema climático. Logo, premente é a necessidade de um maior envolvimento das empresas nos problemas relacionados às mudanças climáticas.



Por fim, também foi observado na pesquisa que o Brasil lidera o debate sobre os litígios climáticos no sul global, possuindo o quarto maior número de processos no mundo, sendo exemplo na literatura especializada mundial sobre a responsabilidade civil pelo dano ambiental-climático bem como avanços legislativos e jurisprudenciais do direito ambiental, articulando-os às especificidades das mudanças climáticas. Os desafios encontrados, refere-se à capacidade técnica do advogado e dos juízes para empegar o remédio jurídico adequado com base no imperativo ético da justiça climática.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V. Laudato si, a ecologização da justiça social e o juiz planetário. **Journal of Institucional Studies**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 560-570, May/Aug. 2021.

BRESSER – PEREIRA. Luis Carlos. Seminário "Pesquisa em Direito e Desenvolvimento" pela Fundação Getúlio Vargas. Pesquisa em Direito e Desenvolvimento. São Paulo –SP 2006.

BOSELDMANN, Klaus. The atmosphere as a global commons. In: JARIA-MANZANO, Jordi; BORRAS, Susana (ed.). **Research handbook on global climate constitutionalism**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019. cap. 5, p. 75.

CARDOSO, Evorah. **Litígio estratégico e Sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. IN TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org). **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, n. 17. Blumenau: Dom Modesto, 2021.p.86-105.

CARVALHO, Délton Winter de; ROSA, Rafaela Santos Martins da. Premissas para a configuração do sistema climático como bem jurídico. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 26, v. 104, p. 299-324, out./dez. 2021.



FARBER, Daniel; PEETERS, Marjan. The Emergence of a Global Climate Law. In: FAURE, Michael (ed.). **Elgar enciclopédia for environmental law**. [S. l.]: Elgar Online, 2021. cap. 56, p. 687-702.

GARAVITO, César Rodriguez. Litigar la emergencia climática. El auge de los litigios basados em derechos humanos para la acción climática. In: GARAVITO, César Rodriguez (ed.). **Litigar la emergencia climática. La movilización ciudadana ante los Tribunales para enfrentar la crisis ambiental y asegurar derechos básicos**. [S. l.], Siglo Veintiuno, 2022. cap. 1, p. 43.

JARIA-MANZANO, Jordi; BORRÀS, Susana. Introduction to the research handbook on global climate constitutionalism. In: JARIA-MANZANO, Jordi; BORRÀS, Susana (ed.). **Research handbook on global climate Constitutionalism**. Chetenham: Edward Elgar Publishing, 2019. p. 1-17

KLEINFELD, R. Competing definitions of the rule of law. In: CAROTHERS, T. (Ed.). **Promoting the rule of law abroad: in search of knowledge**. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 2006.

LEHMEN, Alessandra. Advancing strategic climate litigation in Brazil. **German Law Journal**, [S. l.], n. 22, p. 1471-1483, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.1017/glj.2021.82>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Panorama da litigância climática no Brasil** [livro eletrônico]: relatório de 2024 - Rio de Janeiro : Ed. das Autoras, 2024.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Litigância e Governança Climática. Possíveis Impactos e Implicações. In: SETZER, Joana, CUNHA, Camila e FABBRI, Amália Botter(org). **Litigância Climática: Novas Fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 139-154.



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia
23 a 27 de setembro de 2024

PEEL, Jacqueline, *Climate Change Law: The Emergence of a New Legal Discipline* (March, 28, 2012). *Melbourne University Law Review*, Vol. 32, Nº3, 2012, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2030523>

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. *Climate change litigation : Regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge University Press, 2015. 352 p.

PEEL, Jacqueline, LIN Jolene. “Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South.” *American Journal of International Law*. 113.4, 2019, 679–726. doi:10.1017/ajil.2019.48

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental*, v.65, p.367, 2012.

ROSA, Rafaela Santos Martins da. Dano climático futuro e responsabilidade civil. **Tese (Doutorado em Direito)** Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 7ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 74.

TRUBEK, David, SANTOS, Álvaro. **The new law and economic development: a critical appraisal**. New York, Cambridge University Press, 2006.

TRUBEK, David; GALANTER, Marc. Acadêmicos Auto-Alienados: reflexões sobre a crise norte americana da disciplina Direito e Desenvolvimento, IN: **Revista Direito GV** 6, v. 3, n. 2, jul/dez, 2007.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Direito e desenvolvimento no século XXI: rumo ao terceiro momento? In: **IPEA, CODE 2011**. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos.